

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, DIRETORIA-EXECUTIVA DE LIQUIDAÇÃO DE ESTATAIS, DA EMPRESA ESTADUAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE GOIÁS - PRODAGO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

Objeto: **CONTRARRAZÕES**

A empresa **ATAGON GEOINFORMAÇÃO E AMBIENTE LTDA.**, já qualificada no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024**, processo em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro na legislação aplicada às licitações, constantes no edital, interpor **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo apresentado pela empresa DMC Geoprocessamento e Engenharia Ltda, o que faz pelas razões de fato e de direito que seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Com vistas à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GEOPROCESSAMENTO E SENSORIAMENTO REMOTO COM TRATAMENTO COMPLETO DE DADOS EM PLATAFORMA GIS (ANÁLISE, CATALOGAÇÃO), IDENTIFICAÇÃO (SISTEMA DE INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA - SIG) E VISTORIA IN LOCO DOS IMÓVEIS VAZIOS/NÃO EDIFICADOS ENCONTRADOS**, a Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás - PRODAGO publicou o Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024**, estabelecendo neste Edital os documentos a serem apresentados e as condições a serem cumpridas para habilitação das empresas licitantes.

A tempestividade das contrarrazões ora apresentadas se baseia no item **“10. DOS RECURSOS”** do referido Edital, o qual afirma, em seus subitens:

10.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Assim, estando assegurada a tempestividade destas contrarrazões, seguem razões justificadas para tal.

II – DOS ESCLARECIMENTOS

Tendo em vista as alegações infundadas apresentadas pela recorrente, deixando clara sua falta de capacidade técnica e de interpretação da língua portuguesa, assim como a clara tentativa de confundir a Comissão de Licitações no que tange às exigências do Edital, apresentamos esclarecimentos aos fatos por ela apontados.

1) Quanto à Classificação da empresa Atagon e Proposta apresentada em 19/08/2024.

A Proposta ajustada apresentada na data mencionada foi composta erroneamente, conforme ficou claro nos valores nela constantes. Exatamente por isso, a Comissão, em diligência, solicitou que fossem sanados os equívocos identificados, uma vez que deveria ser considerado o valor final ofertado na Fase de Lances.

Ciente do equívoco, a empresa Atagon procedeu a readequação da Proposta, atendendo à demanda diligenciada.

Sanadas as pendências, cabe destacar que em momento algum ocorreu irregularidade no andamento do certame, uma vez que o VALOR FINAL DA PROPOSTA não foi alterado (e nem poderia ser), uma vez que é de notório saber (embora a recorrente aparentemente não tenha capacidade para tanto) que o último preço ofertado na fase de lances é o preço final a ser considerado pela licitante e pela comissão, podendo este ser alterado apenas se ocorrer negociação e redução de tal valor.

Assim, cabe ainda destacar, que o equívoco no preenchimento da planilha se deu em alguns de seus itens, porém o valor total dos serviços não foi alterado, mantendo-se acima dos valores considerados inexequíveis pela comissão.

2) Quanto à Classificação da empresa Atagon e Proposta apresentada em 20/08/2024.

A Proposta apresentada na data mencionada substituiu a anterior, conforme solicitado em diligência.

A recorrente tenta trazer à tona uma série de alegações, análises e interpretações que, além de infundadas, beiram o ridículo.

Cabe, portanto, apenas ressaltar, mais uma vez, que os ajustes de preços unitários foram efetuados e alinhados ao Preço final ofertado pela empresa Atagon (qual seja: R\$ 289.900,00), o qual representa um valor acima de 75% do valor orçado, sendo,

portanto, garantida sua exequibilidade. Caso não o fosse, obviamente, a empresa Atagon teria sido desclassificada juntamente às empresas AMBIENTAL BRASIL e GEOPROCSUL.

3) Quanto ao (suposto) descumprimento do item nº 7.9.1 do edital.

Mais uma vez a recorrente torna claro e inquestionável seu despreparo técnico, sua falta de capacidade de interpretação das peças editalícias e, ainda, incapacidade de interpretação da Língua Portuguesa.

O item é totalmente claro no que exige, principalmente ao definir que os documentos a serem apresentados deverão seguir “o modelo elaborado pela Administração”, inclusive não sendo em nenhum momento exigida a apresentação de um cronograma, uma vez que tal cronograma já consta nos autos do processo licitatório e, se necessário, será ajustado na fase de execução dos serviços, cabendo à contratante e à contratada definirem por tal.

Assim, todos os documentos e planilhas atenderam à esta exigência, corroborando a isto o fato de a Comissão ter sido clara em aprovar a documentação apresentada pela empresa Atagon.

4) Quanto ao (suposto) descumprimento itens nº 9.2.1, nº 9.2.2 e 9.2.3 do anexo I – Projeto Básico

Uma vez mais, em clara tentativa de tumultuar o certame e reforçando sua falta de capacidade de interpretação das peças editalícias, a recorrente aparentemente observou apenas uma ou duas linhas dos atestados técnicos apresentados pela empresa Atagon e por seus profissionais.

Assim, evitando tomar o tempo desta Comissão, cabe apenas esclarecer à recorrente que uma breve leitura dos documentos, de forma completa, deixará claro que todos os Atestados apresentam serviços de “*Geoprocessamento, Sensoriamento Remoto e Vistoria*”, conforme exigido pelo Edital. Inclusive, tais serviços foram realizados (conforme comprovado pela atestação) dentro de contratos/serviços de complexidade amplamente superior ao objeto ora licitado. Reiteramos, assim, que uma breve e simples análise dos Atestados e CATs elucidará, à recorrente, o cumprimento das exigências do Edital.

Portanto, uma vez comprovada a validade dos Atestados e CATs, uma rápida soma de todos os tempos de execução dos serviços, considerando todos os profissionais, deixa claro que resta superada, com sobras, a experiência mínima exigida pelo Edital.

Quanto ao profissional Engenheiro Jacques Specht: foi apresentada declaração de vínculo futuro, conforme exigido no item 9.2.7, evidenciando que a recorrente realmente não consultou a integralidade dos documentos disponibilizados.

5) Quanto ao descumprimento do item nº 8.19.3.1 do edital (Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.)

O referido Edital exigiu, através do item 8.19.3.1 a apresentação do seguinte documento: CERTIDÃO NEGATIVA DE FALENCIA EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA.

Cabe lembrar que a Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, em seu capítulo III aborda as Certidões Negativas, em destaque:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, **expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.** (grifou-se).*

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Atualmente a CERTIDÃO NEGATIVA DE FALENCIA EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA pode ser emitida diretamente pela Empresa, através de acesso ao seguinte endereço eletrônico: **<https://www.tjrs.jus.br/novo/processos-e-servicos/servicos-processuais/emissao-de-antecedentes-e-certidoes/>**.


A empresa ATAGON GEOINFORMACAO E AMBIENTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.625.577/0001-61, com endereço comercial na Rua Antonio Ribeiro Mendes, 1860, Sala 27 - PIO X, município de Caxias do Sul/RS possui como município SEDE o município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul. O município de Caxias do Sul é um dos 497 municípios do Estado do Rio Grande do Sul que possuem suas Certidões Negativas de Falência expedida pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.



A partir disso, para cumprir a exigência do edital, foi apresentado o documento CERTIDÃO JUDICIAL CIVIL NEGATIVA, emitida pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PODER JUDICIÁRIO, através da metodologia descrita anteriormente.

O documento apresentado foi gerado dia 25 de julho de 2024 e possui validade de 90 dias, portanto, dentro de seu prazo de validade.

O documento apresentado está reproduzido na sequência:


 <p>ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO</p>
<p>CERTIDÃO JUDICIAL CIVIL NEGATIVA</p>
<p>A vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:</p>
<p>ATAGON GEOINFORMACAO E AMBIENTE LTDA, CNPJ 38625577000161, Endereço - RUA ANTONIO RIBEIRO MENDES, 1860, SALA 27 - PIO X - CAXIAS / RS.</p>
<p>25 de julho de 2024, às 16:10:58</p>
<p>OBSERVAÇÕES:</p> <p>A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço http://www.tjrs.jus.br, menu <u>Processos e Serviços / Serviços Processuais / Emissão de Antecedentes e Certidões</u>, informando o seguinte código de controle: 206c2f9f9dfb99eb3359ba1fec238a1c</p> <p>Importante: Esta certidão possui validade de 90 dias a partir da data de sua emissão.</p>

Na página seguinte, optou essa Recorrente em apresentar a Certidão CGJ – SECASEJ que certifica que na Comarca de Caxias do Sul existem Cartórios e Tabelionatos. Há



ATAGON
geoinformação | ambiente

inclusive o detalhamento de qual o tipo do Cartório e suas quantidades. Com este documento (reproduzido na sequência) é possível verificar que alguns deles processam Falências, Concordatas e Insolvências, que são nomeados como (1º, 3º, 4º, 5º e 6º) e, em absolutamente nenhum deles há Certidão Positiva de Falência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - Bairro Centro - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - 3º andar
www.tjrs.jus.br

CERTIDÃO - CGJ-SECASEJ

CERTIFICO, atendendo pedido formulado pela parte interessada, que na comarca de Caxias do Sul, neste Estado, há:

1. Cinco (05) CARTÓRIOS CÍVEIS (Foro) que processam Falências, Concordatas e Insolvências (1º, 3º, 4º, 5º e 6º) - Recuperação Judicial, e um (01) CARTÓRIO CÍVEL, especializado, que processa feitos da fazenda pública (2º), os quais são distribuídos pelo CARTÓRIO DA DISTRIBUIÇÃO.
2. O TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS da sede da comarca, no qual são executados os protestos de títulos e documentos, independentemente de distribuição.

Observações:

A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros informatizados desta Corregedoria-Geral da Justiça; somente registros consolidados até a presente data.

A conferência dos dados do(a) solicitante é de responsabilidade exclusiva da autoridade recebedora.

A expedição é gratuita.

Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Não havendo Certidão Positiva de Falência e comprovada a CERTIDÃO NEGATIVA DE FALENCIA EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA, resta a documentação apresentada pela empresa ATAGON GEOINFORMACAO E AMBIENTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.625.577/0001-61, absolutamente completa e em pleno atendimento às exigências do referido Edital.

Caso não seja esse o entendimento da Doutra Comissão, a empresa ATAGON GEOINFORMACAO E AMBIENTE LTDA, requer que seja informado ao Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sobre a eventual destituição de sua atribuição e/ou nulidade dos documentos gerados através dos seus canais de atendimento à população.

III- CONCLUSÕES

Assim, considerando os fatos acima evidenciados, fica clara a inconsistência presente no Recurso Administrativo apresentado pela empresa DMC, uma vez que a empresa Atagon atendeu, com sobras, à todas as exigências do Edital/Termo de Referência. Restou claro, entre outros fatos, que a empresa é totalmente e **legalmente** qualificada para a execução dos serviços, devendo ser mantida a **decisão correta dessa Comissão** em habilitar a empresa Atagon Geoinformação e Ambiente.

IV- DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando as disposições constantes da Lei e do Edital, a Doutrina e a Jurisprudência aplicáveis ao caso, **REQUER-SE** que:

a) **seja dado provimento a esta CONTRARRAZÃO**, para que permaneça HABILITADA a empresa Atagon Geoinformação e Ambiente no presente certame, tendo em vista o **cumprimento TOTAL** das exigências do edital;

b) sucessivamente, caso essa digna Comissão reconsidere a sua decisão, **seja o presente, após devidamente instruído, dirigido à autoridade superior, para julgamento, mantendo a decisão de habilitação da empresa Atagon Geoinformação e Ambiente.**

Nesses termos, pede-se deferimento.

Caxias do Sul, 30 de agosto de 2024.



ATAGON GEOINFORMAÇÃO E AMBIENTE LTDA
CNPJ 38.625.577/0001-61
Luan Carlos Tomé dos Reis
Sócio-Administrador